

## PARECER JURÍDICO

- **Processo Administrativo:** 4307/2026
- **Unidade Demandante:** Secretaria Municipal de Educação.
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico – Registro de Preços
- **Fundamentação Legal:** Art. 28, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021
- **Objeto da Contratação:** Aquisição eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vistas à preparação e oferta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.
- **Agente Responsável:** Alessandra Cordeiro do Vale Fernandes.

**Assunto: Parecer Jurídico** – art. 53, da Lei n.º 14.133 de 2021 e Art. 11, V, do Decreto Municipal n.º 447 de 18 de março de 2024 - Registro de Preço – **Aquisição eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vistas à preparação e oferta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INCISO I DO ART. 28, DA LEI N.º 14.133 DE 2021. DECRETO MUNICIPAL N.º 447/2024. REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), COM VISTAS À PREPARAÇÃO E OFERTA DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

### **DO RELATÓRIO:**

Instados a manifestar acerca no **Procedimento Administrativo n.º 4305/2026**, nos termos do art. 53, da Lei n.º 14.133 de 2021.

### **DO OBJETO E DO PROCESSAMENTO:**

Ata Registro de Preço - **Registro de Preço – Aquisição eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vistas à preparação e oferta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I.**

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

Contam na instrução processual os seguintes documentos:

- \* Protocolo do processo – Sistema de Gestão;



- \* Documento de Formalização de Demanda;
- \* Orçamentos;
- \* Manifestação do Setor Contábil;
- \* Termo de Referência;
- \* Edital e seus Anexos;
- \* Minuta de Ata Registro Preço;
- \* Minuta de Instrumento de Contrato;

**É o resumo.**

### **DA AVALIAÇÃO E OPINIÃO JURÍDICA:**

Esclarece-se que esta manifestação possui caráter **opinativo e orientador**, sem gerar efeitos vinculantes às decisões adotadas pelas autoridades competentes para autorizar ou conduzir o procedimento licitatório. Trata-se de um parecer voltado ao controle prévio de legalidade, nos moldes do disposto no art. 53, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A presente análise se limita ao enquadramento jurídico dos atos e documentos constantes do processo, não cabendo a este parecerista emitir juízo sobre decisões de conveniência, oportunidade ou de mérito técnico-administrativo atribuídas aos gestores, ordenadores de despesa ou demais agentes públicos.

A responsabilidade pelas decisões discricionárias é exclusiva do órgão demandante, devendo as escolhas técnicas, especificações do objeto, critérios de avaliação, estimativas de preços e demais parâmetros da contratação estar devidamente fundamentados por elementos objetivos, definidos pelo setor técnico competente, com vistas à adequada satisfação do interesse público.

Por outro lado, cumpre destacar que não compete à assessoria jurídica promover análise de mérito quanto à regularidade de atos administrativos já praticados, tampouco verificar a competência específica de cada agente para a realização de tais atos. Essa verificação cabe aos próprios responsáveis pela instrução do processo e, quando aplicável, ao Controle Interno, conforme suas atribuições legais.

Nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, a função deste parecer jurídico restringe-se à verificação da legalidade jurídica da contratação pretendida, oferecendo segurança normativa e respaldo jurídico à condução do certame, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



As análises aqui apresentadas têm natureza não vinculante, sendo formuladas com o propósito de resguardar juridicamente as decisões da autoridade competente, a quem cabe, dentro dos limites da discricionariedade administrativa prevista em lei, decidir pela adoção ou não das considerações ora expostas. Ressalta-se, contudo, que eventuais irregularidades de natureza legal identificadas serão devidamente destacadas neste parecer, cabendo à Administração sua correção tempestiva. A eventual continuidade do procedimento sem a devida observância dessas ressalvas configura decisão de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa responsável.

No tocante às observações aqui registradas, ainda que redigidas sob forma de análise técnica-jurídica, entende-se que elas resultam de uma relação dialógica entre os diversos setores da Administração. Embora cada esfera de atuação detenha competências autônomas, não é possível compreendê-las plenamente de forma isolada, sendo essencial a interação entre os princípios e diretrizes que regem os campos técnico, jurídico e administrativo. Tal entendimento alinha-se ao que dispõe o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que enfatiza a necessidade de atuação integrada e fundamentada entre os diferentes núcleos da Administração Pública.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela (Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

#### **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE LICITAÇÃO:**

A Constituição Federal do Brasil - CF/88, dispõe no art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Importa destacar que a Constituição Federal determina de forma clara que todos os poderes dos entes federativos devem seguir os princípios fundamentais da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentro do próprio contexto constitucional, também está estabelecida a obrigatoriedade de realizar processo licitatório prévio para contratações realizadas pela administração pública, salvo nas situações em que a legislação admite exceções, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, conforme estabelecido na Constituição, a regra para as contratações públicas é a realização de processo licitatório prévio, atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133 de 2021.

### **DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE LICITAÇÃO:**

Uma das condições indispensáveis para a compreensão adequada da matéria é o domínio do verdadeiro significado dos conceitos, sempre inseridos em seus respectivos contextos, respeitando a cronologia e a evolução interpretativa sobre o tema.

Para tanto trazemos à baila conceitos de Para isso, é oportuno apresentar a definição de licitação segundo a doutrinas do Direito Administrativo, professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ensina:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (DIREITO ADMINISTRATIVO, Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, 34ª Edição, ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021, pág. 383).

Já o professor José dos Santos Carvalho Filho, com o intuito de facilitar a compreensão didática do instituto da licitação, propõe que sua conceituação objetiva deve considerar dois aspectos fundamentais. O primeiro é a natureza jurídica do instituto, ou seja, como ele se posiciona no ordenamento jurídico. O segundo é o objetivo a que se destina, que, segundo o autor, representa a própria razão de existir da licitação:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Manual de Direito Administrativo, Carvalho Filho, Jose dos Santos - 35ª Edição, ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021. pág. 243 e 244).

A base conceitual de “licitação” coaduna com tranquilidade, aos conceitos doutrinários apresentados por estudiosos do tema, e na linguagem pronunciada nas bases jurisprudenciais das várias estâncias do poder judiciário, e dos Órgãos de Controle Externo. (Tribunais de Contas).

Quanto ao novo regime jurídico das contratações públicas, regulamentados pela Lei n.º 14.133 de 1 de abril de 2021, o professor **Anderson Santana Pedra**, o apresenta como um microsistema normativo, necessário para atingir o objetivo e resolver o problema da administração:

**1 Microsistema normativo das contratações públicas** A Lei n.º 14.133/2021 (NLLCA) inaugurou um novo regime jurídico para as contratações públicas, compreendendo desde a sua fase preparatória (interna), até a execução dos contratos administrativos com suas respectivas obrigações (principais acessórias), perpassando a fase de seleção (competição) e ainda as hipóteses de contratação direta. constituindo, dessa forma, um microsistema normativo das contratações públicas com um. cipoal de normas jurídicas, sejam elas normas-regras ou normas-princípios.



O enunciado normativo corresponde ao conjunto de palavras, ou seja, aos signos linguísticos que, devidamente concatenados, formam um dispositivo legal. Já a norma jurídica corresponde à conduta que estará dando solução a um caso concreto, disciplinando-o. A norma jurídica pode ser fundamentada em um ou mais enunciados normativos assim como pode ser extraída do ordenamento jurídico como um todo, e não deste ou daquele enunciado normativo de forma específica, daí a importância de compreender NLLCA como um microsistema jurídico das contratações públicas.

As normas jurídicas são fenômenos necessários para a sistematização das contratações públicas e elas se fundam na necessidade de organização de um processo de contratação seguro, transparente, impessoal e eficiente, exatamente porque não há sistema sem normas de direito que têm por objetivo reger uma conduta humana ou de uma instituição (Administração Pública), obrigando-a, permitindo-a ou proibindo-a.

Após essa rápida digressão sobre as normas jurídicas, cabe agora esclarecer a significação do termo sistema normativo, sendo certo que se correlaciona com a palavra ordem, sem olvidar também que a palavra direito, entre os seus vários sentidos, encerra também o de ordenamento jurídico, ou seja, só se pode falar de Direito quando houver um complexo de normas formando um ordenamento o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas. O sistema normativo é então um complexo que se compõe de uma estrutura (Conjunto de regras e das relações por elas estabelecidas) e de um repertório (conjunto de elementos). Nesse sentido, ordenamento é sistema,

Nessa perspectiva, a ideia do microsistema normativo das contratações públicas que aqui utilizamos marcha no sentido daquilo que Bobbio apresentou para a conceituação de ordenamento jurídico, a fim de compreender as normas jurídicas sobre contratação pública a partir da sua inserção dentro do microsistema normativo que estão inseridas, até porque nenhuma norma jurídica ou enunciado normativo paira avulso, encontra-se isolado ou desentrelaçado, sem fundamento (espeque) de legitimidade.

"Sistema" pode ser definido, classicamente, como "a unidade, sob uma ideia, de conhecimentos variados" ou também como um conjunto de conhecimentos ordenados, cetera logicamente, segundo seus respectivos princípios," em que o significado de cada par é determinado pelo conjunto supraordenado e suprasomativo, compreendendo uma concatenação que liga todos os enunciados normativos, os institutos jurídicos e as normas jurídicas a uma grande unidade.

Um "sistema" é assim um conjunto de elementos (enunciados normativos, normas e institutos) que são interdependentes e que identificamos próprio sistema. A interligação dos elementos constitutivos do sistema faz como que, caso um deles seja modificado, os outros recebam os influxos, podendo, inclusive, ser alterados, mas sempre limitado pelo conjunto (sistema), cujas balizas são definidas em virtude dos objetivos que se deseja alcançar;



O microsistema normativo das contratações públicas se presta sim para não permitir que uma norma jurídica, um instituto jurídico ou um enunciado normativo sobre contratação pública reste avulso, mas que integre a um “sistema”, encontrando nele seu legítimo fundamento e na perspectiva de alcançar os objetivos da contratação pública: a proposta mais vantajosa a partir de um ambiente seguro transparente em pessoal e eficiente. (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo: Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V.02 – Artigos 71 ao 194. 620p. ISBN 978-65-5518-324-5 – pág. 30, 31 E 32).

Nesse contexto, trazemos o entendimento do professor **Matheus Carvalho**, que esclarece de forma objetiva a finalidade da licitação no âmbito da administração pública:

### **11 FINALIDADES DA LICITAÇÃO;**

Trata-se de dispositivo que corresponde ao art. 30 da lei 8.666/93 que define os fins da existência do procedimento licitatório. Nesse sentido, a que nova legislação mantém o entendimento de que a Licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Nesse contexto, ressalta-se que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a mais barata, sendo admitidos outros critérios de escolha, conforme se analisará nos dispositivos específicos.

Ou seja, o critério meramente econômico deve ser evitado, buscando-se outros critérios multidimensionais, como os referentes à sustentabilidade além da atenção aos impactos sociais e ambientais decorrentes da contratação. Os objetivos estabelecidos para a licitação devem ser cumpridos. A interpretação teleológica da norma não autoriza a consideração de qualquer hierarquia entre as finalidades a serem perseguidas com o processo licitatório. Com efeito, todos os propósitos indicados no art. 11 da Lei 14.133/2021 devem ser cumpridos na medida do caso concreto. Trata-se de obrigação não faculdade das autoridades competentes em promovê-las. (Carvalho, Matheus. Nova lei de licitações comentada e comparada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano rocha - 3 ed. Ver, atual e ampl. - Salvador editora JusPodvm, 2023, pág. 121)

### **DAS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

A Lei nº 14.133 de 2021 veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais aplicáveis às licitações e contratações realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

O diploma legal disciplina os procedimentos a serem adotados quando a administração pública se depara com uma demanda concreta, seja ela um problema ou uma necessidade, que justifique a contratação de bens, serviços, obras ou soluções específicas, com vistas a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;



- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O alicerce do processo administrativo licitatório está pautado num conjunto principiológico, conforme art. 5º da Lei n.º 14.133 de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A legislação regulamentou regras gerais de licitações e contratos administrativos, e, dentro deste arcabouço, tratou das obrigações dos agentes públicos, na segregação de suas funções, inclusive a responsabilidade de governança e das obrigações de implementação e gestão das contratações, pela Alta Administração:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A Lei nº 14.133 de 2021 organizou de forma sistemática as fases do processo licitatório, estabelecendo um rito estruturado e bem definido. Ao mesmo tempo, permitiu certa flexibilidade regulamentar por parte dos órgãos e entidades da administração pública, especialmente em aspectos operacionais ou procedimentais que não comprometem a estrutura essencial do processo licitatório.

Essa abertura normativa possibilita que cada ente regulamente, de forma complementar, aspectos específicos de sua atuação, respeitando a autonomia administrativa, sem, contudo, desvirtuar os pilares legais que sustentam a lisura, a competitividade e a eficiência das contratações públicas.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;



- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (grifamos)

Com base na estrutura prevista para o processo licitatório, a Administração avançou no cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 19 da Lei nº 14.133 de 2021, especialmente no que se refere à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.

Nesse processo, com o apoio técnico do setor jurídico e do controle interno, foram elaborados e instituídos modelos padronizados de minutas, incluindo editais, termos de referência, contratos administrativos e demais instrumentos auxiliares, que servem como ferramentas de uniformização e eficiência processual, respeitando os princípios da legalidade, segurança jurídica e economicidade.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), observa-se seu enquadramento como instrumento de planejamento essencial, conforme definido no inciso XX do artigo 6º da Lei nº 14.133 de 2021, que o conceitua como:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A Lei nº 14.133 de 2021, em seu artigo 18, § 1º, dispõe expressamente sobre os elementos que devem compor o Estudo Técnico Preliminar (ETP). O dispositivo reconhece inclusive a possibilidade de flexibilização na sua elaboração, desde que preservados os fundamentos técnicos que o justificam.

O ETP deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, todos capazes de influenciar na formulação da contratação pública. Entre os elementos que devem ser analisados e incorporados, destacam-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;

- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
  - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
  - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
  - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
  - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
  - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
  - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
  - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
  - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
  - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

A demanda foi inicialmente instruída com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), devidamente protocolado e aprovado pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18, caput, da Lei nº 14.133 de 2021. Embora não haja previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), a ausência foi justificada com base no artigo 11, inciso II, combinado com o §1º do artigo 16 do Decreto Municipal nº 436, de 27 de fevereiro de 2024, sendo informado que a devida atualização será realizada oportunamente.

A instrução autorizou o prosseguimento do processo, com a elaboração dos documentos constitutivos necessários à caracterização do interesse público envolvido e à definição da solução mais adequada à necessidade administrativa.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta informações técnicas sobre a contratação, com a devida contextualização da necessidade a ser atendida e a motivação vinculada ao interesse público.

Foram analisados, no ETP, os requisitos da contratação, com destaque para as condições mínimas indispensáveis ao atendimento da demanda, tais como: a natureza do objeto (especificando se se trata de serviço continuado ou não), os padrões mínimos de qualidade exigidos, entre outros. Ressalta-se, contudo, que apesar de não ser regra, não foram abordados critérios relacionados à sustentabilidade, os quais poderiam ter sido considerados conforme diretrizes da legislação vigente.

Por fim, o ETP avaliou corretamente a natureza da contratação, concluindo tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente no edital, com base em especificações usuais de mercado. O fornecimento está





classificado como **eventual e parcelado**, não se enquadrando como contratação de fornecimento contínuo.

Com base na análise realizada até o momento no Estudo Técnico Preliminar (ETP), constatou-se que a solução mais adequada para atender à demanda da Administração é a aquisição de bens de natureza comum, conforme definido no artigo 6º da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Com base nas análises realizadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), constatou-se que a solução mais adequada à demanda da Administração é a realização de procedimento licitatório, por meio da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com a possibilidade de registro de Ata de Preços, conforme previsto no artigo 84 da Lei nº 14.133 de 2021. A Ata terá vigência de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a manutenção de condições vantajosas e haja disponibilidade orçamentária.

A quantidade estimada foi definida com base no histórico de consumo das unidades gestoras e administrativas, considerando contratações anteriores de serviços e materiais semelhantes, de forma a garantir eficiência e racionalidade na futura gestão contratual.

Diante disso, verifica-se que a contratação envolverá bens classificados como comuns, fornecidos por empresas cuja atividade esteja relacionada ao objeto da demanda, desde que atendam integralmente as exigências do edital e seus anexos.

Assim, foi orientada a necessidade de instauração de licitação, conforme dispõe o artigo 38, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021.

O ETP também apontou a viabilidade técnica e econômica do parcelamento da contratação, nos termos do artigo 40, inciso V, alínea “b” da mesma Lei, o que contribui para ampliar a competitividade e garantir maior economicidade ao processo.

Com este processo licitatório, busca-se selecionar a proposta mais vantajosa para o Município, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, a livre concorrência e evitando riscos como sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento na execução contratual.

Finalizada a elaboração do ETP, inicia-se a etapa de construção do Termo de Referência, ou, quando for o caso, do Projeto Básico, Projeto Executivo e demais documentos necessários, como a gestão de riscos, consolidando todas as informações técnicas produzidas pelo setor demandante. Esse conjunto documental dará suporte à elaboração da Minuta do Edital e seus anexos, observada a participação obrigatória dos atores envolvidos na fase de planejamento até a publicação do instrumento convocatório.

A contratação em questão possui natureza individual, não estando vinculada a qualquer outra contratação correlata ou interdependente. Ainda, conforme indicado no ETP, não há geração de impacto ambiental decorrente da execução contratual.

Diante das justificativas apresentadas, das especificações técnicas incluídas no ETP e da existência de planejamento orçamentário compatível, conclui-se que a melhor alternativa para solucionar a

demanda é a licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, com sistema de Registro de Preços, visando à aquisição eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vistas à preparação e oferta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

O Estudo Técnico Preliminar proporcionou as informações necessárias à definição clara e objetiva do objeto, considerando a solução como um todo, sendo peça fundamental para a elaboração do Termo de Referência, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021.

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133 de 2021, que define sua composição obrigatória, contendo as informações técnicas, critérios de medição e pagamento, obrigações das partes, penalidades e demais elementos que orientam a execução contratual.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O Termo de Referência (TR) foi elaborado conforme as disposições dos incisos X e XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133 de 2021, bem como nos termos da Instrução Normativa Municipal nº 4, de 21 de fevereiro de 2024. Nele foi definida, de forma clara, a natureza e o objeto da contratação, devidamente fundamentada na legislação pertinente, com base na modalidade Pregão, nos termos do artigo 28, inciso I, sob o número 02/2025, na forma eletrônica, conforme artigo 17, §2º, visando à formação de Ata de Registro de Preços, nos moldes dos artigos 82 a 87 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 461, de 11 de abril de 2024.

O critério de julgamento adotado será o de menor preço (art. 33, I), com forma de fornecimento e pagamento parcelado, além da adoção dos modos de disputa aberto e fechado, nos termos do artigo 56, incisos I e II, da mesma Lei, e artigo 31 do Decreto Municipal nº 447, de 18 de março de 2024. O TR ainda prevê a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006, quando cabível, no que tange ao tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte.

O Termo de Referência contempla:



- A **descrição da solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto;
- Os **requisitos da contratação**, com base nas características do bem a ser adquirido;
- O **modelo de execução do objeto**, indicando como o contrato produzirá os resultados esperados;
- O **modelo de gestão do contrato**, descrevendo o acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- Os **critérios de medição e de pagamento**;
- A **forma e os critérios para seleção do fornecedor**;
- As **estimativas de valores da contratação**, acompanhadas de memória de cálculo, preços referenciais, parâmetros utilizados e documentos de suporte, organizados em anexo classificado;
- A **adequação orçamentária**, ainda que não exigida no momento inicial do processo de registro de preços, mas informada com base em parecer do setor contábil.

O Termo de Referência contempla:

- A **descrição da solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto;
- Os **requisitos da contratação**, com base nas características do bem a ser adquirido;
- O **modelo de execução do objeto**, indicando como o contrato produzirá os resultados esperados;
- O **modelo de gestão do contrato**, descrevendo o acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- Os **critérios de medição e de pagamento**;
- A **forma e os critérios para seleção do fornecedor**;
- As **estimativas de valores da contratação**, acompanhadas de memória de cálculo, preços referenciais, parâmetros utilizados e documentos de suporte, organizados em anexo classificado;
- A **adequação orçamentária**, ainda que não exigida no momento inicial do processo de registro de preços, mas informada com base em parecer do setor contábil.

A fundamentação da contratação e os quantitativos estimados estão detalhados em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, que integra o TR como apêndice.

O TR também informa:

- A possibilidade de vistoria prévia, a ser realizada de forma facultativa pelos interessados;
- A realização de análise prévia de habilitação, mediante verificação das certidões junto à Controladoria Geral da União;
- Os documentos exigidos para habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista e a declaração relativa ao trabalho de menores (art. 7º, XXXIII da CF/88);
- Que a contratação será divulgada no site oficial da Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Considerando a natureza da contratação por Ata de Registro de Preços, não foi exigida garantia contratual, por não se tratar de contratação imediata ou com execução continuada.

Estão previstas ainda:

- As obrigações e responsabilidades das partes;
- Possibilidade de subcontratação;
- Prorrogação contratual;
- Critérios de reajuste e alterações contratuais;
- Disposições sobre extinção da contratação, conforme minuta contratual que acompanha o



edital.

A minuta do contrato anexa ao TR foi elaborada em conformidade com os artigos 105 a 168 da Lei nº 14.133 de 2021, abrangendo:

- Dos elementos contratuais essenciais (arts. 105 a 154);
- Das infrações e sanções administrativas (arts. 155 a 163);
- Das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos (arts. 164 a 168).

Por fim, de acordo com os orçamentos obtidos no Estudo Técnico Preliminar e revisados pelo Setor de Compras, o valor total estimado da contratação é de **RS RS 1.673.440,40 (um milhão seiscentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais)**.

Muito embora não ha necessidade de informação orçamentária nos processo licitatórios para o registro de ata de preço, foi apresentado pelo Setor de Contábil que as despesas poderão ser sustentadas por meio de celebração de Instrumento de Contrato, estando esteadas orçamentariamente por meio da Classificação Orçamentária disposta na LOA – 2026, sob as rubricas e fontes específicas, conforme documentos anexos.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência possibilitaram a elaboração de Minuta de Edital, conforme art. 18, V e art. 25, da Lei n.º 14.133 de 2021:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

V - a elaboração do edital de licitação;

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A estrutura básica da composição do Edital, está disposta no art. 25, da Lei n.º 14.133 de 2021, e está contemplada no bojo da respectiva minuta:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta trata sobre condições legais que preserve a participação e competitividade em pés de igualdade:

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

O edital prevê a aplicação, no que couber das prerrogativas da Lei Complementar nº 123, de 2006, contém em seu bojo a minuta de termo de contrato, que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas, e o processamento foi estruturado com na etapas:





- \* Do Objeto;
- \* Da Fundamentação e do Vínculo Processual;
- \* Da Participação na Licitação e Benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006:
  - \* Da Apresentação de Proposta e dos Documentos de Habilitação;
  - \* Do Preenchimento da Proposta;
  - \* Da Abertura da Sessão, da Classificação das Propostas, e da Formulação de Lances;
  - \* Do modo de disputa
  - \* Da Fase e dos Critérios de Julgamento;
  - \* Da Fase de Habilitação;
  - \* Da Ata de Registro de Preço;
  - \* Da formação do cadastro de reserva;
  - \* Dos Recursos;
  - \* Das Infrações e Sanções Administrativas;
  - \* Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento;
  - \* Das Disposições Gerais.

A minuta do edital dispõe sobre critérios que não estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º da Lei n.º 14.133 de 2021.

Foi também previsto regras de impessoalidade em razão do estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O procedimento licitatório visa o registro de ata de preços, uma vez viável sua aplicação, observado o Decreto Municipal n.º 461 de 11 de abril de 2024:

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preço - SRP poderá ser adotado preferencialmente:
- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
  - II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratações de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
  - III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
  - IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal.

O sistema de registro de preço, já utilizado na legislação sobre licitações e contratos já revogada, suportada com esteio na jurisprudência e doutrina, e materializou-se em procedimento formal, na nova lei, sendo conceituado no inciso XLIV da Lei n. 14.133 de 2021 como:

XLIV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



A minuta de Ata de Registro de Preço, foi formalizada observadas as disposições contidas no Termo de Referência e na Minuta de Edital, e com esteio no art. 82 a 85 da Lei n.º 14.133 de 2021 e Decreto Municipal n.º 461 de 11 de abril de 2024:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.

Com relação a possibilidade de celebração de instrumento de contrato, dentro do procedimentos de registro de preço, a sua minuta faz parte integrante dos anexos do edital:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

**VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

De acordo com o art. 92, da Lei n.º 14.133 de 2021, os contratos serão regularados pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A minuta do instrumento de contrato, faz parte integrante do processo, podendo ser utilizado, em observadas as disposições do art. 92, da Lei n.º 14.133 de 2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato



- que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A instrução do certame, análise e julgamento das propostas e documentação de habilitação será conduzida pelo agente de contratação, e equipe de apoio, cujas atribuições estão expressas no Decreto Municipal n.º 429 de 15 de fevereiro de 2024.

De acordo com as informações dispostas pelos agentes públicos responsáveis na instrução e contratação dos serviços, não houve participação de nenhum tipo de ator que tenha vínculo como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, nos termos do art. 47, da Lei n.º 14.133 de 2021.

Por derradeiro dispõe o edital que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

## CONCLUSÃO:

Observando-se o que já foi exposto quanto à obrigatoriedade do assessoramento jurídico, **ratifica-se que a análise aqui apresentada se limita exclusivamente ao campo jurídico**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133 de 2021. Assim, a manifestação não adentra questões relacionadas à oportunidade, conveniência, discricionariedade administrativa ou aos aspectos técnicos e operacionais de competência do gestor, do ordenador de despesas ou de outros agentes públicos envolvidos.

Cabe destacar que a **opinião emitida não possui caráter vinculante**, sendo voltada ao controle prévio de legalidade, com vistas a orientar a Administração na conformidade normativa dos atos praticados no âmbito do processo licitatório.

Dessa forma, **verifica-se que a fase preparatória reúne os elementos mínimos exigidos para a formalização do processo licitatório**, sendo cabível a deflagração da licitação na modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, conforme **artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021**, tendo como finalidade a **formação de Ata de Registro de Preços**, nos termos do **artigo 82 da referida Lei**, com fundamento adicional no **Decreto Municipal nº 461, de 11 de abril de 2024**.

Por fim, conclui-se que a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no âmbito do PNAE, por meio da modalidade **pregão eletrônico**, encontra respaldo no art. 28, I, da **Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de **bens comuns**, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no edital.

Do ponto de vista técnico, o pregão é a modalidade **mais eficiente e adequada** para esse tipo de contratação, pois permite **disputa de lances**, proporciona **maior competitividade e economia**, além de tramitação **mais célere** que outras modalidades como a concorrência. A forma eletrônica amplia o acesso a fornecedores, assegura **transparência** e atende à diretriz legal de priorização dos meios digitais (art. 12 da Lei 14.133/21).

Além disso, a adoção do **registro de preços** possibilita entregas conforme a demanda, especialmente importante no caso de alimentos perecíveis, garantindo **eficiência logística e orçamentária**.

Assim, a utilização do pregão eletrônico para aquisição dos itens da merenda escolar assegura **legalidade, economicidade, eficiência e ampla competitividade**, em conformidade com os princípios da administração pública e as diretrizes do PNAE.

## ORIENTAÇÕES:

Orienta-se quanto à **necessidade de adequação da contratação ao Plano Anual de Contratações (PAC)**, conforme instrumento de governança previsto no **artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021**, devendo ser promovida sua **regular integração ao planejamento institucional**, nos termos do **artigo 11, inciso II, combinado com o §1º do artigo 16 do Decreto Municipal nº 436, de 27 de fevereiro de 2024**.

Diante do exposto, **opinamos, salvo melhor juízo, pela possibilidade jurídica de realização do certame na modalidade Pregão, na forma eletrônica**, visando ao registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com vistas à preparação e oferta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, com critério de julgamento do **menor preço**, forma de **fornecimento parcial e parcelado**, e **modo de disputa aberto e fechado**, observadas as orientações do assessoramento jurídico constantes nos autos.

Recomenda-se o encaminhamento do processo à **autoridade competente para o ateste do Edital e seus anexos**, bem como a manifestação do **Controle Interno**, a realização das **publicações legais obrigatórias** e a **alimentação do sistema COLARE**, conforme Instrução Normativa Municipal nº 12/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.



A contratação deverá ainda ser divulgada no **Portal da Transparência** e no **Sítio Eletrônico Oficial da Administração**, conforme previsão da Lei nº 12.527/2011.

**É O PARECER. SMJ.**

Urutai, aos 25 dias do mês de maio de 2026.



Robyson Luiz Duarte de Carvalho  
Assessor Jurídico  
OAB-GO n. ° 55.530